



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 215/2019/CTAP

Referente ao PL 705/2019 que “Dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse público e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado

*JOÃO BATISTA*

### I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 705/2019, de autoria do Deputado Max Russi, conforme ementa acima.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/07/2019, sendo colocada em pauta no dia 09/07/2019. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 17/07/2019. No dia 24/07/2019, foi apresentada emenda de nº 1 de autoria do Deputado Silvio Fávero. Após, foi encaminhada para esta Comissão no dia 25/07/2019. A presente iniciativa foi aprovada em 1ª votação no dia 24/09/2019, e recebeu emenda nº 02, de autoria do Deputado Max Russi, no dia 26/11/2019, e retornou a esta comissão para emissão de novo parecer no dia 27/11/2019.

O autor propõe a Lei que dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse público, que tem por objetivo regulamentar e suplementar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, às disposições da Lei Federal nº 9.790/99, que institui as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Segundo o autor, o projeto de lei visa suplementar a lei federal e disciplinar as parcerias entre os Poderes Públicos e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público no âmbito do Estado de Mato Grosso, regulamentando, em especial às despesas que podem ser aplicadas com recursos públicos e a efetivação dos mecanismos de transparência, fiscalização e prestação de contas.

O Deputado Silvio Fávero apresentou emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 705/2019, que altera o art. 8º do projeto de Lei.

O Deputado Max Russi apresentou emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 705/2019, que altera a redação do inciso IV do §1º do artigo 8º, e a redação do artigo 11.



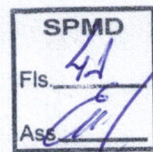
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas acerca do assunto, seja na rede mundial seja na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura remanescente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O projeto de lei visa regulamentar e suplementar a Lei Federal nº 9.790/99 e disciplinar as parcerias entre os Poderes Públicos e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público no âmbito do Estado de Mato Grosso, regulamentando, em especial às despesas que podem ser aplicadas com recursos públicos e a efetivação dos mecanismos de transparência, fiscalização e prestação de contas.

O Termo de Parceria é a materialização do vínculo de cooperação entre o Poder Público e a entidade do Terceiro Setor qualificada como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Essas OSCIPs são uma qualificação outorgada pelo Ministério da Justiça às entidades que comprovem a execução de atividades de interesse público nos campos da assistência social, cultura, educação, saúde, voluntariado, desenvolvimento econômico e social, valores como ética, paz, cidadania, direitos humanos, democracia, defesa, preservação e conservação do meio ambiente.

A Parceria, portanto, significa a reunião de indivíduos para alcançar um objetivo comum. Para Maria Silvia Zanella Di Pietro “o vocábulo parceria é utilizado para designar todas as formas de sociedade que, sem formar uma nova pessoa jurídica, são organizadas entre setores públicos e privados, nos âmbitos social e econômico, para a satisfação de interesses públicos.”



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Desse modo, encontram-se regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99 e pelo Decreto n.º 3.100/99, os quais instituíram e disciplinaram o Termo de Parceria - um instrumento de contrato entre o poder público e a sociedade civil para o fomento e execução de atividades de interesse público

Fixadas as normas gerais pela União, cabem aos Estados, em vista das peculiaridades regionais, complementar a legislação federal por meio da expedição de normas específicas estaduais. Trata-se da chamada competência suplementar. O Estado de Mato Grosso, por meio de sua competência suplementar, promulgou no ano de 2007 as leis n.º 8.687 e 8.707, que dispõem respectivamente sobre a cooperação entre o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIP por meio da celebração do Termo de Parceria e sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. No entanto, essas leis, na sua essência, somente reproduziram disposições da Lei n.º 9.790/99, e/ou do Decreto n.º 3.100, de 30 de junho de 1999 que a regulamenta, não disciplinando o planejamento e a execução do termo de parceria. Um dos objetivos da lei federal era o fortalecimento do Terceiro Setor com a reformulação do seu marco legal, mediante a criação de qualificação simplificada, instrumento de fomento, mecanismos de transparência e de responsabilização da organização da sociedade civil para garantir que os recursos de origem estatal administrados por essas entidades sejam, de fato, destinados a fins públicos.

Não obstante, mesmo após 20 anos de vigência da Lei das OSCIP's governos estadual e municipal e entidades qualificadas como OSCIP's não compreenderam ainda a natureza do termo de parceria e o verdadeiro papel dessas entidades na execução de atividades de interesse público. Como resultado disso, as recentes deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso têm constatado, dentre outras irregularidades, desvios de recursos públicos na execução dos termos de parcerias.

Nesse contexto, é imprescindível suplementar a lei federal e disciplinar as parcerias entre os Poderes Públicos e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público no âmbito do Estado de Mato Grosso, regulamentando, em especial às despesas que podem ser aplicadas com recursos públicos e a efetivação dos mecanismos de transparência, fiscalização e prestação de contas.

Ambas as emendas objetivam a garantia da segurança jurídica na formalização das parcerias entre o Poder Público e as OSCIPs, reforçando o comprometimento da Administração Pública e das entidades sem fins lucrativos no alcance das metas pactuadas.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 705/2019, de autoria do Deputado Max Russi, **acatando** a emenda nº1 de autoria do Deputado Silvio Fávero e emenda nº 2, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 04 de 12 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 705/19 - Parecer nº 215/2019
Reunião da Comissão em 04 / 12 / 2019
Presidente: Deputado João Batista
Relator: DEPUTADO JOÃO BATISTA.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 705/2019, de autoria do Deputado Max Russi, <b>acatando</b> a emenda nº1 de autoria do Deputado Silvio Fávero e emenda nº 2, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	